

**PARECER CONJUNTO Nº 44/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 21/2023**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências*”.

Registre-se que, inicialmente, essa matéria era tratada pelo Projeto de Lei nº 16/2023, que, quando da análise na Comissão de Legislação e Justiça e Redação, foi retirado pelo senhor Prefeito, tendo em vista a necessidade de se fazer algumas adequações no seu texto.

Feito isso, foi protocolado novo projeto de lei nesta Casa, que foi recebido e publicado no quadro de avisos em 27 de abril de 2023. Em seguida, foi distribuído, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **COMISSÃO DE LEGISÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, conforme prevê o inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.069, de 1990, “*a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios*”.

O art. 88 da referida lei estabelece as diretrizes da política de atendimento, dentre as quais, importa destacar as seguintes:

- a) municipalização do atendimento;
- b) criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipal;

c) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

d) manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, ainda, a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131).

Segundo o seu art. 132, em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Em atendimento às disposições da Lei nº 8.069, de 1990, o projeto de lei em exame visa disciplinar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem como instrumentos:

a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

b) Conselho Tutelar;

c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei em análise, em seus 105 artigos, trata de forma detalhada de todos esses instrumentos. Assim, em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ele dispõe sobre as suas regras e princípios, a estrutura necessária para o seu funcionamento, a sua composição e mandato dos seus membros, as reuniões, atos deliberativos e as suas atribuições.

Quanto ao Conselho Tutelar, o projeto de lei versa sobre a sua estrutura, o processo de escolha dos conselheiros tutelares, o seu funcionamento, a sua autonomia de articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente, os princípios e cautelas a serem observados no atendimento, função, qualificação e direitos dos seus membros, dos deveres e vedações impostas a estes, o processo de cassação e vacância do mandato, e convocação do conselheiro tutelar suplente.

No seu Título IV, o projeto de lei trata do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abordando a sua gestão e funcionamento, suas receitas, a aplicação dos seus recursos e o seu controle e fiscalização.

Por fim, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º da proposição.

Desse modo, depreende-se que o projeto de lei em exame está em consonância com a legislação pertinente à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

## **COMISSÃO DE ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Na mensagem de encaminhamento do projeto de lei em análise, o Prefeito destaca que este visa atender às demandas do colegiado do atual Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovadas em reunião ordinária ocorrida no dia 15/02/2023, no sentido de atualizar a legislação sobre a matéria, a qual está em vigor há mais de doze anos, estando bastante defasada no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, e, principalmente, em relação à criação e funcionamento do conselho tutelar.

Atualmente, esta matéria é tratada pela Lei Municipal nº 1.320, de 16 de dezembro de 2010, composta por 38 artigos, a qual já não atende mais às novas demandas referentes aos direitos da criança e do adolescente.

Desde a edição dessa lei, houve muitas alterações e progressos na esfera legislativa referentes a esses direitos, como as Leis Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e nº 13.824, de 9 de maio de 2019, as quais promoveram várias mudanças atinentes ao conselho tutelar.

Nesse sentido, é importante que tenhamos uma legislação que esteja em conformidade com as novas alterações, para que se possa garantir a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

## **COMISSÃO FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

No que diz respeito ao aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se que o projeto de lei gera despesas, principalmente quanto ao aumento da remuneração dos conselheiros tutelares, prevista no seu art. 69.

Da análise da presente proposição, observa-se que esta não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, da declaração do ordenador de despesa nem foi indicada a dotação orçamentária para atender a despesa

criada, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar da ausência de tais informações, entendemos que a matéria merece aprovação, uma vez que trata de um tema de suma importância para proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como busca o valorizar o trabalho dos conselheiros tutelares, os quais são indispensáveis para o cumprimento desses direitos.

### **EMENDA DO RELATOR**

Ao tratar da nomeação de novos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no caso de substituição destes, o art. 17 do projeto de lei faz uma remissão equivocada aos artigos 10 e 11, os quais tratam da estrutura do Conselho.

O correto seria referir-se aos artigos 15 e 16, os quais se referem às hipóteses de substituição dos membros do Conselho.

Desse modo, apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda modificativa.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 21, de 2023, com a Emenda Modificativa nº 1, a seguir redigida.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2023.

**Vereador NORALDINO DURÃES**  
**Relator**

## **EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 21/2023**

Dê-se ao artigo 17 do Projeto de Lei nº 21/2023 a seguinte redação:

*“Art. 17 Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas nos arts. 15 e 16, a nomeação de novos membros”.*

Sala das Comissões, 5 de maio de 2023.

**Vereador NORALDINO DURÃES**  
**Relator**